



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.013300/2001-74
Recurso nº : 132.289
Matéria : IRPJ – Ano: 1998
Recorrente : INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº : 108-07.460

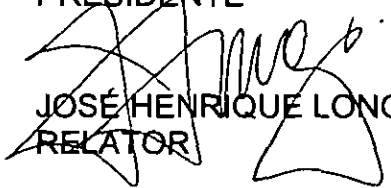
SUSPENSÃO DE IMUNIDADE – ART. 14 DO CTN – PAGAMENTO EM FAVOR DE EMPRESA DE PARENTE SEM CONTRAPARTIDA – Tendo sido descoberta a transferência de patrimônio, mediante depósito de cheque, em favor de empresa de titularidade de parente dos sócios da entidade imune, sem qualquer contraprestação e sob rubricas falsas na contabilidade, a imunidade deve ser suspensa por ofensa ao art. 14 do CTN.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10380.013300/2001-74
Acórdão nº : 108-07.460

Recurso nº : 132.289
Recorrente : INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Em 02 de outubro de 2001, o Instituto Pedagógico Christus S/C Ltda. foi cientificado pelos Auditores da Receita Federal, através do Termo de Notificação Fiscal 2 (fls. 1 a 6), da **suspensão do benefício da imunidade** constitucional, em decorrência de infração ao art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN, que condiciona o gozo da imunidade.

A infração decorre da constatação na contabilidade de créditos na conta “bancos c/ movimento – Bamerindus” com contrapartida na conta “caixa”, correspondentes à retirada de valores da conta-corrente do Instituto no total de R\$ 121.148,59 (cento e vinte e um mil, cento e quarenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos) por 3 cheques: R\$ 6.000,00 (nº 4952, em 29/01/98), R\$ 53.813,69 (nº 1355, em 13/03/98) e R\$ 61.334,90 (nº 4944, em 16/03/98). Como o Instituto, diante de intimação específica (Termo de Intimação Fiscal 3, em 29/05/01), não informou o destino verdadeiro dos valores sacados, foram requisitadas à instituição financeira cópias dos cheques relativos aos referidos valores.

Com as informações prestadas pelo banco, verificou-se que os cheques foram emitidos tendo como beneficiário o próprio Instituto Christus, estando endossados “em branco” e com anotação no verso de cada cheque de número de uma conta bancária. Uma das contas bancárias, a favorecida do cheque de R\$ 61.334,90, é de titularidade da APEL – Associação Pró-Ensino S/C Ltda., cujos sócios são Davi Lima de Carvalho Rocha, Estevão Lima de Carvalho Rocha e Maurício Lima de Carvalho Rocha, parentes consangüíneos dos únicos sócios do Instituto Pedagógico Christus.



Processo nº : 10380.013300/2001-74
Acórdão nº : 108-07.460

A conclusão do AFRF é de que o procedimento adotado caracteriza o desvio, da instituição que se pretende imune, da quantia comprovada de R\$ 61.334,90, em favor de outra pessoa jurídica do mesmo grupo familiar. Desse modo, distribuiu, de forma disfarçada, parcela de seu patrimônio a pessoa ligada; a parcela distribuída deixou de ser aplicada na manutenção de seus objetivos institucionais; e não mantém escrituração de suas receitas e despesas de forma completa como exige a legislação de regência.

Diante das acusações sofridas, o Instituto Pedagógico Christus apresentou defesa (fls. 66 e segs.) argumentando que é entidade que realiza atividade de prestação de serviços educacionais, sem fins lucrativos e que, após a rigorosa fiscalização suportada, foi verificado um único fato para caracterizar a suposta distribuição disfarçada de parcela do seu patrimônio a pessoas ligadas. Afirmou que sacou o valor e manteve-o em caixa, para pagamento de despesas e parte para depósito em bancos e/ou aplicações. Além disso, requereu a realização de perícia contábil para esclarecer a probidade do procedimento adotado.

No julgamento da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (fls. 80 e segs.), considerou-se que o contribuinte não trouxe aos autos provas suficientes para elidir o feito fiscal e que mesmo assim continuava usufruindo a imunidade tributária. Assim, entendeu improcedente as alegações apresentadas e indeferiu o pedido de perícia formulado, com a conseqüente publicação do Ato Declaratório Executivo para suspensão da imunidade tributária.

Como consequência, em 05 de dezembro de 2001 foi editado o Ato Declaratório DRF/FOR nº 36 (fl.86), que suspendeu a imunidade de tributos federais de que era beneficiário o Instituto Pedagógico Christus, a partir de 16 de março de 1998.

Em resposta ao Ato editado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 96 e segs.), pleiteando a nulidade do Ato Declaratório pela existência de vícios de



Processo nº : 10380.013300/2001-74
Acórdão nº : 108-07.460

natureza formal e material, sob o principal argumento da impossibilidade de produção de prova pericial para que pudesse exercer a ampla defesa.

A partir disso, tendo sido declarada a suspensão da imunidade, o Agente Fiscal da Receita Federal, em 13 de dezembro de 2001, procedeu ao lançamento de tributos (fls. 11 e segs. do volume apenso – processo 10380.016493/2001-15), em vista do descumprimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária no ano de 1998 com exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ** e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, incidente sobre os resultados apurados em escrituração e declaração relativa aos trimestres do ano-calendário de 1998, além da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS** de todos os meses de 1997 e 1998. Na descrição dos fatos relativos ao PIS (fls. 30/31), menciona-se outro Ato Declaratório Executivo que não o relatado acima, qual seja o de nº 14/2001 relativo à suspensão à imunidade do ano de 1997.

Foi constatado ainda o não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - **IRRF** sobre os pagamentos não contabilizados (R\$ 6.000,00, em 29/01/98; R\$ 53.813,69, em 13/03/98; e R\$ 61.334,90, em 16/03/98).

Referidas autuações foram antecedidas de procedimentos fiscais devidamente cientificados ao contribuinte.

Com relação aos tributos devidos e seus correspondentes autos de infração, em decorrência da perda da imunidade, o contribuinte visando defender-se dos fatos apurados pela fiscalização apresentou impugnação (fls. 110 e segs. do volume apenso), contendo a seguinte argumentação:

a) a exigência é improcedente, tendo em vista que o Instituto autuado é entidade de educação sem fins lucrativos e por isso goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal;

Processo nº : 10380.013300/2001-74
Acórdão nº : 108-07.460

b) os fiscais não apontam irregularidades ou infrações eventualmente cometidas, limitam-se a aplicar o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 36, de 05 de dezembro de 2001, através do qual suspende-se a imunidade aos tributos federais com brutal cerceamento de defesa, inclusive pelo indeferimento da perícia; o princípio constitucional da ampla defesa outorga-lhe o direito de produzir provas, e o indeferimento corresponde à nulidade da decisão;

c) o Ato Declaratório em questão contém vícios de natureza formal e material, que contaminam de nulidade o auto de infração;

d) não foi destinada ao contribuinte a possibilidade de apresentar provas e defender-se da notificação que estabelece a suspensão da imunidade, sendo certo que o Instituto impugnante sofreu prejuízo em seu direito líquido e certo de defender-se contra a edição do ato declaratório de suspensão;

e) foi apontado um único fato que demonstra uma suposta distribuição disfarçada de parcela do patrimônio do Instituto a pessoas ligadas, o que denota um equívoco cometido pelo Delegado da Receita Federal, ao considerar uma simples movimentação financeira *banco/caixa* como distribuição disfarçada de patrimônio;

f) apesar da alegação de que os recursos não teriam ingressado no caixa do Instituto, uma vez que o cheque encontrado na fiscalização teria sido depositado na conta corrente de outra empresa do mesmo grupo familiar, isso de fato não ocorreu. Na verdade, o valor correspondente ao referido cheque foi sacado no banco e mantido em caixa pelo Instituto, para pagamento de despesas e parte para depósito em bancos e/ou aplicações (fl. 101);

g) a movimentação isolada de recursos da conta corrente do Instituto, representada pelo cheque mencionado anteriormente, não pode de forma alguma caracterizar distribuição de lucro, até porque essa movimentação ocorreu antes mesmo da apuração do lucro;



Processo nº : 10380.013300/2001-74
Acórdão nº : 108-07.460

h) não existe qualquer prova de que o Instituto tenha distribuído uma *parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação*. Por isso não é válido, sob o aspecto material, o ato que suspendeu o direito do Instituto à imunidade;

i) eventual irregularidade da contabilidade não é, por si só, suficiente para suspensão da imunidade; citou jurisprudência administrativa;

j) mesmo sendo desconsiderada a imunidade do Instituto, não haveria de se pensar em infração pelo não recolhimento do IRRF, pois caso fosse caracterizada a distribuição de lucro não haveria de se falar em incidência do IRRF;

k) são indevidas as exigências relativas à CSLL e ao PIS, pois estão baseadas em Ato Declaratório nulo por cerceamento ao direito de defesa e por considerar sujeito passivo da obrigação tributária pessoa jurídica imune;

l) o Instituto pede a realização de perícia contábil, através da qual certamente restará esclarecido o acerto do seu procedimento e a desconstituição do fato apontado pelo Delegado da Receita como razão para suspender o direito do Instituto à imunidade.

A DRJ em Fortaleza manteve a suspensão da imunidade e julgou os lançamentos procedentes (fls. 185 a 205 do volume apenso), com a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE NULIDADE – INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. O indeferimento de pedido para realização de perícia não representa, “de per si”, em transgressão das garantias constitucionais ao contraditório e ampla defesa, desde que a decisão da autoridade administrativa, nesse sentido, esteja devidamente fundamentada.

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO. Indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, quando os elementos constantes dos autos já respondem aos quesitos propostos pela entidade requerente.

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. Suspende-se a imunidade da instituição de educação que desatenda aos requisitos para fruir do benefício.

Processo nº : 10380.013300/2001-74
Acórdão nº : 108-07.460

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE DE ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. Aplicam-se às exigências lançadas em decorrência de suspensão da imunidade tributária, o decidido no julgamento do Ato Declaratório Suspensivo correspondente, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

O Instituto Pedagógico Christus S/C Ltda., inconformado com a decisão proferida pela DRJ, apresentou Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 215 e segs. do volume apenso), ratificando os argumentos anteriormente apresentados, além de adicionar uma preliminar de nulidade de julgamento da decisão da DRJ, em razão do indeferimento da perícia e pelo julgamento em sessão secreta, sem possibilidade de sustentação oral.

O arrolamento de bens foi efetuado de ofício, nos termos do art. 64 da Lei 9532/97 (nos autos do processo 10380.007785/2001-67) cuja cópia do Termo está às fls. 237 do processo do auto de infração (10380.016493/2001-15).

É o Relatório.



Processo nº : 10380.013300/2001-74
Acórdão nº : 108-07.460

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei. O julgamento da suspensão da imunidade (este processo) é concomitante com o dos lançamentos (processo 10380.016493/2001-15), nos termos do § 9º do art. 32 da Lei 9430/96.

Os argumentos apresentados pela recorrente referem-se, principalmente, à nulidade da decisão da DRJ, em razão de ter sido realizada em sessão sem presença de seu representante, e do Ato Declaratório que suspendeu a imunidade do Instituto Pedagógico Christus a partir de março de 1998, sob a alegação de que teria sido cerceada sua defesa e que a demonstração, pelo Fisco, de um único fato não poderia representar distribuição disfarçada de parcela de seu patrimônio e não aplicação integral dos recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.

Quanto às demais argumentações, entende a empresa que a cobrança do IRRF seria indevida, pois caso fosse caracterizada a distribuição de lucro não haveria de se falar em incidência do imposto, pois não incide IR sobre distribuição de lucro desde 1996. Quanto ao IRPJ, CSL e PIS, a tese utilizada volta-se à questão da impossibilidade de cobrança de tais tributos baseada em ato considerado nulo.

Primeiramente, em relação à preliminar de nulidade da decisão “a quo”, que não concedeu possibilidade para representante do recorrente assistir ao julgamento e efetuar sustentação oral, cabe dizer que a impossibilidade verificada



Processo nº : 10380.013300/2001-74
Acórdão nº : 108-07.460

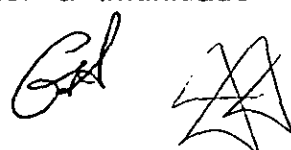
decorre da Portaria SRF 258/2001, que criou as Turmas de Julgamento das DRJs. De fato, seria louvável se houvesse aplicação abrangente do princípio do contraditório e da ampla defesa, estampado na Carta Magna, durante todo o processo administrativo fiscal, permitindo ao contribuinte assistir à sessão de julgamento de 1º grau e ainda manifestar-se oralmente aos julgadores. Entretanto, não é assim que está previsto nas normas próprias, e os membros da Turma julgadora agiram de acordo com o seu regulamento, sendo certo que não cabe a este tribunal administrativo apreciar tais normas diante da Constituição Federal, inclusive por expressa vedação (art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF 55/98).

Em relação à alegação de cerceamento de defesa por não deferimento do pedido de perícia, não vejo como acatá-la. Ocorre que os quesitos formulados são de fato prescindíveis, pois as respostas às perguntas estão plenamente demonstradas nas provas reunidas durante o procedimento de fiscalização realizado pelos auditores da Receita Federal em Fortaleza.

A produção de provas no processo administrativo – perícia e diligência – está compreendido no princípio da ampla defesa, e esse direito está assegurado ao contribuinte na Constituição Federal (art. 5º, LV) e na Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal (art. 38), com vistas a revelar a verdade material.

Entretanto, fica a critério do julgador o indeferimento do pedido quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (§ 2º do art. 38 da Lei 9.784). Deve o julgador, contudo, fundamentar sua decisão de denegar a produção da prova requerida, aqui sim sob pena de nulidade. Ou seja, se houver, como de fato houve, recusa na produção de prova, mediante decisão fundamentada que afirmou a desnecessidade e caráter protelatório, não há que se falar em nulidade.

O recorrente formula duas questões: 1) se a contabilidade do recorrente abriga escrituração de receitas e despesas, com formalidades de assegurar sua exatidão; e 2) o fato apontado como razão para suspender a imunidade



Processo nº : 10380.013300/2001-74
Acórdão nº : 108-07.460

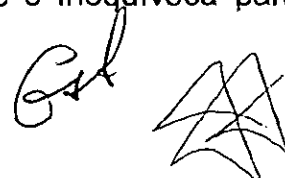
consubstancia distribuição de parcela do patrimônio, a título de lucro ou participação no seu resultado.

Vejo também que as respostas de eventual perícia não alterariam a decisão “a quo” nem esta decisão. Com efeito, não se discute o desrespeito às formalidades da contabilidade, porque, se assim fosse, a suspensão da imunidade estaria fundamentada apenas no inciso III do art. 14 do CTN, e a tributação seria de arbitramento do lucro e não exigência de tributos pelo regime de lucro real. A discussão refere-se ao cheque de 16/03/1998 cuja contabilização está errada, conforme prova nos autos; a perícia não poderia afirmar que o cheque – cruzado e que foi comprovadamente depositado na conta da APEL – teria sido sacado e o dinheiro correspondente se destinado ao caixa. O julgador administrativo possui capacidade técnica suficiente para analisar os fatos trazidos aos autos, prescindindo da perícia.

A segunda questão serviria para sustentar a argumentação de que não havia, naquele momento (março/98), lucro formado para ser distribuído. Ora, o dispositivo previsto no art. 14, I, do CTN, não deve ser interpretado como pretende o recorrente, a previsão para fazer jus ao instituto da imunidade, isto é, ter um tratamento diferenciado dos demais cidadãos e empresas contribuintes, tem como contrapartida a não distribuição de seu patrimônio. Para essa questão também é desnecessária a perícia.

Demais disso, o fato da não aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais – que é decorrente da distribuição de patrimônio a terceiros – também é fundamento da suspensão da imunidade, e a perícia não conseguiria afastar.

Quanto à indicação de um único fato, praticado em desacordo com as premissas de conduta às quais devem estar subordinadas as pessoas jurídicas autorizadas a gozar de imunidade, entendo ser prova suficiente e inequívoca para

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10380.013300/2001-74
Acórdão nº : 108-07.460

caracterizar a transferência de parcela do patrimônio da empresa para outro fim que não o de manutenção do objetivo institucional.

A imunidade tributária corresponde a um benefício concedido pelo Estado e deve ter suas regras rigorosamente cumpridas pelos beneficiados, por tratar-se de situação especialíssima, em que os atos praticados deixam de ser considerados para efeitos de tributação.

Souto Maior Borges delineou o instituto nos seguintes termos:

"... A imunidade reduz a extensão do próprio poder de tributar, uma vez que, através dela, certos fatos ou pessoas são subtraídos do campo reservado ao exercício da competência tributária."¹

Nesse sentido, há de se ter a dimensão da importância da concessão do benefício a determinados entes privados, sendo primado absoluto o rigoroso respeito às regras do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Assim, mantenho o Ato Declaratório Executivo de suspensão da imunidade do recorrente.

Em face do exposto, afasto as preliminares arguidas, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


José Henrique Longo



¹ Isenções Tributárias; Sugestões Literárias; 2ª edição; 1980; pág. 182